

Acórdão:	25.309/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000069761-81	
Impugnação:	40.010157332-97	
Impugnante:	Maria José Soares Pereira Vasconcelos	
	CPF: 221.958.826-20	
Proc. S. Passivo:	Geraldo Luiz Ribeiro	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maria Soares Pereira ocorrido em 19/09/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.002.019.402-6, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 05/03/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/106, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que os lotes informados na DBD, Protocolo nº 202.002.019.402-6 (fls. 10/29), já foram avaliados por ocasião da transmissão de bens em decorrência do óbito de seu pai, Sr. José Gonçalves Pereira, ocorrido em 11/09/10, conforme DBD, Protocolo nº 201.403.611.404-7, com vencimento do ITCD em 10/03/11;

- acrescenta que os 18 (dezoito) lotes estão localizados no Bairro Icaivera, em Betim, na divisa com Contagem e que foram avaliados pela Fazenda Pública Estadual por valores bastante elevados, totalmente distorcidos da realidade, em virtude da precariedade nas vias públicas e inexistência de serviços públicos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que juntamente com outra herdeira ajuizou Ação Declaratória nº 5033938-54.2019.8.13.0079, de inexistência do débito inerente ao ITCD, perante a 2ª Vara Empresarial da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG;

- aponta que o inventário da Sra. Maria Soares Pereira, objeto do Auto de Infração em exame, está sendo processado nos mesmos autos da ação do Sr. José Gonçalves Pereira, sendo os mesmos bens inventariados;

- conclui que a decisão nos autos da Ação do Sr. José Gonçalves Pereira terá repercussão sobre os valores dos lotes objeto do Auto de Infração em exame, pois se trata dos mesmos bens.

Nesses termos pede deferimento.

Da Instrução Processual

A Administração Fazendária intima a Autuada a sanar irregularidades de cunho processual, conforme Ofício nº 001/2024, acostado às fls. 109.

Aberta vista a Impugnante anexa os documentos de fls. 111/114.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 116/122, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução processual

Em sessão realizada em 17/03/26, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG decide por remeter os autos à Advocacia Geral do Estado para análise e manifestação sobre a ação declaratória de nº 5033938-54.2019.8.13.0079, nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, fls. 126.

Em Parecer de fls. 128/131 a Advocacia Geral do Estado – AGE manifesta-se nos seguintes termos, em síntese:

... “A ação declaratória referida na impugnação da Autuada foi ajuizada em **08/10/2019** e diz respeito ao ITCD incidente sobre a transmissão dos bens e direitos deixados pelo **Sr José Gonçalves Pereira**, falecido em 11/09/2010, apurado na Declaração de Bens e Direitos – DBD protocolo nº 201.403.611.404-7 e, por conseguinte **não tem relação com o presente PTA**, porquanto o auto de infração foi lavrado em **25/08/2022** e o ITCD cuja exigência nele foi formalizada diz respeito aos bens e direitos transmitidos em decorrência do falecimento da Sra. **Maria Soares Pereira**, ocorrido em 19/09/2019, declarados à SEF/MG por meio do Protocolo SIARE nº **202.002019.402-6**.

Não obstante isso, o pedido subsidiário, veiculado no item “I” dos pedidos da ação declaratória (que os

valores obtidos na perícia judicial sejam considerados para revisão da base de cálculo do ITCD objeto da ação declaratória) no qual se embasa a declaração a impugnação da Autuada e que somente será apreciado caso o pedido principal (reconhecimento da decadência) não seja acolhido diz respeito aos mesmos bens do falecimento da Sra. **Maria Soares Pereira**, e o seu acolhimento, portanto, pode atingir reflexamente a base de cálculo do ITCD objeto deste PTA". (Destacou-se e grifou-se).

Em Despacho de fls. 132 a AGE manifesta-se pela continuidade do processo administrativo, nos seguintes termos:

"... manifesto-me de acordo com o exame e a orientação apresentada na conclusão do parecer não se aplicando o artigo 105 do RPTA do RPTA, tendo em vista distinções entre o processo judicial e a impugnação a ser julgada.

(...)

Ressalto que uma eventual procedência em algum pedido da ação judicial que porventura reflita neste lançamento não impede um futuro pedido de revisão do lançamento pelo contribuinte.

Assim, não se aplica o art. 105 do RPTA, devendo o PTA retornar ao CCMG para a continuidade do julgamento administrativo." (Destacou-se e grifou-se).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maria Soares Pereira ocorrido em 19/09/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.002.019.402-6, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 05/03/20.

Exige-se ITCD, incidente na transmissão *causa mortis* sobre o quinhão hereditário de 50% (cinquenta por cento) e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Reitera-se, pela importância, que a Autuada impetrou a Ação Declaratória nº 5033938-54.2019.8.13.0079, em 18/10/19, perante a 2ª Vara Empresarial da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG, cujo objeto é o ITCD incidente sobre a transmissão dos bens e direitos deixados pelo **Sr. José Gonçalves Pereira**, falecido em 11/09/10, apurado na Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo nº 201.403.611.404-7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento remeteu os presentes autos à AGE, para manifestação acerca da citada ação declaratória nos termos do art. 105 do RPTA.

Em Despacho anexado às fls. 132 dos autos, a AGE manifestou-se pela inaplicabilidade do art. 105 do RPTA e consequente continuação do processo administrativo em exame, tendo em vista a distinção entre o processo judicial (Ação Declaratória sobre o ITCD referente ao espólio do Sr. **José Gonçalves Pereira**) e o presente PTA, que se refere ao espólio da Sra. Maria Soares Pereira.

De início, cumpre ressaltar que não há que se falar em extinção da obrigação tributária, em virtude da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

No caso em tela, o fato gerador ocorreu em 19/09/19, tendo a Contribuinte apresentado a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 05/03/20 e a Fiscalização lavrado o Auto de Infração em 25/08/22.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de que teve ciência em 2020, somente se expiraria em 31/12/25, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 15/09/22, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 69, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se).

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 202.002.019.402-6, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 05/03/20.

Vale registrar que foi elencada, na retrocitada declaração, a fração de 50% (cinquenta por cento) de 18 (dezoito) imóveis no Bairro Icaivera, Betim, divisa com Contagem, os quais foram avaliados em sua integralidade pela SEF/MG.

A base de cálculo do imposto foi apurada na data da avaliação, dividida pela UFEMG da mesma data, 2020 para 17 (dezesete), imóveis e 2021, para 01 (um) deles.

Em seguida a base de cálculo foi atualizada, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação para o recolhimento do imposto (2020), nos termos do art. 11do RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto. (Grifou-se)

O quinhão recebido pela herdeira é de 50% (cinquenta por cento).

A legislação mineira prescreve que o contribuinte do ITCD é “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 1845 do Código Civil determina que são contribuintes do imposto os herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e cônjuge.

Código Civil

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sendo a Impugnante filha da falecida, é herdeira necessária, na forma do art. 1.845 do Código Civil, sendo, portanto, contribuinte do ITCD, na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 14.941/03 e do art. 1845 do Código Civil.

O fato gerador em comento (transmissão da propriedade por ocorrência do óbito) ocorreu em 19/09/19, e o imposto encontrava-se vencido desde 17/03/20, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...). (Grifou-se).

Registra-se, por oportuno, que a Autuada pleiteia a revisão da avaliação dos 18 (dezoito) lotes, localizados no Bairro Icaivera, em Betim, na divisa com Contagem, em consonância com o valor venal dos imóveis nos termos do RITCD/05, com consequente modificação da base de cálculo do ITCD, devendo incidir a alíquota e calculado o valor do imposto incidente na data da avaliação.

Todavia tal pedido não se sustenta.

Como já dito, a legislação que rege o ITCD preceitua que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem na data da abertura da sucessão.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG tem buscado instrumentos que possibilitem avaliar com maior precisão o valor de mercado dos imóveis de forma a atender ao preceito legal.

Conforme esclarecido pelo Fisco, os bens em questão foram avaliados pela Administração Fazendária da seguinte forma: para avaliação dos lotes vagos foi utilizado método comparativo direto em relação aos valores praticados no mercado imobiliário local, nos termos da NBR 14.653-1. E, para a avaliação da área edificada foi utilizado a análise do CUB/SINDUSCON-MG.

Verifica-se que a Autuada anexou aos autos (fls. 90/104) cópia de laudo técnico, que teria sido protocolizado em 22/10/14, para o inventário de José Gonçalves Pereira, cujo óbito ocorreu em 11/09/10.

O laudo apresentado foi considerado inválido, uma vez que foi feito para o fato gerador ocorrido em 11/09/10, muito anterior ao falecimento de Maria Soares Pereira, ocorrido em 19/09/19.

Cabe ressaltar que a Contribuinte apresentou pedido de avaliação, por discordância dos valores avaliados pela SEF/MG.

Entretanto tal pedido foi indeferido e os valores foram mantidos pelo Fisco.

Verifica-se que para realizar a avaliação de contraditório a Fiscalização efetuou pesquisa, na data da abertura da sucessão (19/09/19), em sites imobiliários especializados, buscando terrenos no bairro Icaivera, Betim, divisa com Contagem, obtendo a média de valores, conforme transcrito na manifestação fiscal anexa aos autos.

O resumo da Avaliação de Contraditória apresentada pelo Fisco às fls. 120/121 da Manifestação Fiscal, demonstra que a avaliação empreendida pela Fazenda Mineira para cada um dos imóveis não exorbita os valores praticados no mercado.

Dessa forma, razão assiste ao Fisco, pois a avaliação está correta e deve ser mantida em sua integralidade.

Alega, ainda, a Impugnante que, diante da inexistência de partilha homologada que individualize os quinhões, não se pode atribuir responsabilidade tributária individualizada a qualquer herdeiro isoladamente.

Entretanto, tal alegação não prejudica o mérito do lançamento, posto que presente todos os elementos para a constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, obtidos em declaração regularmente apresentada ao Fisco pelo sujeito passivo.

Especialmente porque, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, o que, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil Brasileiro (princípio da *saisine*) ocorrerá desde o momento do evento morte.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo prescrevem que na transmissão *causa mortis*, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão *causa mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

Além do mais, a disposição expressa no § 7º do art. 1º, da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...) (Destacou-se)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nº 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª, 24942/25/1ª, 5874/24/3ª e outros.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Des. Albergaria Costa também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDAR DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, também não se aplica ao presente caso a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal, pois essa súmula se encontra superada em razão de edição de diploma legal posterior. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nº 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

Destaca-se, ainda, que o raciocínio empreendido da legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado no trânsito em julgado do processo de inventário, conforme disposto no art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Assim, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

A cobrança de juros de mora está prevista no art. 38 do RITCD/05, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

RITCD/25

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Portanto, o Fisco, em sua atividade vinculada, agiu em perfeita consonância com a legislação em vigor ao efetuar o lançamento ora contestado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Revisora

CS/D